



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

No dia 04/08/2023, após Representação promovida pela Chapa 01 – EM DEFESA DA MEDICINA em face da Chapa 02 – CREMEB 100% LIVRE, foi proferida decisão por esta Comissão Regional Eleitoral nos seguintes termos:

Por todo o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO à Representação da Chapa 01, para aplicar a penalidade de advertência à Chapa 02, com recomendação à mesma para que não sejam novamente publicados vídeos desta natureza por ela ou seus integrantes (art. 7º, §1º, inciso VI, alínea b), além de conferir à Chapa 01 o direito de resposta, devendo o Representado divulgar vídeo da Chapa 01 em até 48 (quarenta e oito horas) após sua entrega à Comissão, o qual deve ter o mesmo tempo, 2m e 30 segundos, e ser publicado na mesma rede social e no mesmo local (stories), para acesso pelos usuários por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, conforme estabelecido no art. 56 da Resolução CFM 2315/2022.

A Chapa 02 recebeu o vídeo com o direito de resposta da Chapa 01 no dia 07/08/2023, portanto, teve até o dia 09/08/2023 para cumprir a decisão.

Ocorre que, no dia 10/08/2023, portanto quando já ultrapassado este prazo, a Chapa 02 protocola o expediente nº 21131/2023 no qual alega:

2- Nos foi enviado na terça feira a decisão da comissão regional eleitoral solicitando a postagem do direito de resposta da Chapa 1, porém estamos com um recurso em andamento com a CNE sobre o assunto, não deveria aguardar o trânsito em julgado acerca do assunto para que a decisão seja definitiva e executada? Além disso, mais tarde no mesmo dia nos foi enviado a decisão da CNE dando provimento a nossa representação, comprovando que o uso da publicidade do cremeb móvel pela chapa 1 foi sim irregular, conforme imagem a seguir:

(...)

3- Quanto ao vídeo que recebemos para veicular o direito de resposta, informamos que o vídeo apresentado possui 2 minutos e 30 segundos. No entanto, a plataforma onde foi postado o vídeo (stories do Instagram) só comporta vídeos de até 1 minuto, razão pela qual o arquivo de vídeo deverá ser editado para três arquivos, dois com a duração de 1 minuto, e um outro com a duração de 30 segundos. Desta forma, considerado que não podemos alterar o material enviado pela Chapa - 1, solicitamos o envio do material observando os critérios técnicos do Instagram, que impõe a duração de no máximo dos vídeos de até 1 minuto. certo de que haverá a mesma celeridade de resposta dos 3 itens conjuntamente, fico no aguardo de posicionamento da comissão.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Nesse mesmo dia, a Chapa 01 apresenta requerimento de suspensão cautelar do registro da Chapa 02, protocolado sob o nº 21130/2023, alegando o descumprimento de tal decisão, e de estar a Chapa 02 a fazer pouco caso do processo eleitoral, além de ter feito menções jocosas no recurso que interpôs sobre as decisões da CRE.

DA MANIFESTAÇÃO DA CHAPA 02

Inicialmente, no que se refere às arguições feitas pela Chapa 02 em sua manifestação, cabe-nos aduzir que:

Verifica-se que a mesma refere que teria recebido a intimação sobre a decisão desta CRE na terça-feira, quando, em verdade, consta dos autos o envio e recebimento do ofício na segunda-feira, dia 07/08/2023.

Portanto, objetivamente teve até o dia 09/08/2023 para atender à mesma, e não o fazendo, a desobedeceu.

Aliado a isso, trata-se de manifestação na qual questiona, frise-se, de forma intempestiva, se não deveria aguardar o julgamento do recurso que interpôs contra a mesma e, ainda, que informa que o vídeo com o direito de resposta não pode ser postado por ela, por ter 2 minutos e 30 segundos, sendo que o *stories* do Instagram só comportaria vídeos de até 1 minuto. Assim, sob o argumento de que não poderia alterá-lo, solicita o envio de novo vídeo, dividido, com duração de cada parte de, no máximo, 1 minuto.

Em primeiro lugar, cabe-nos ressaltar que a Resolução CFM 2315/2022 é clara ao estabelecer que:

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

§1º Recebida a petição, a CRE providenciará a imediata citação do representante da chapa representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§2º Apresentada a defesa ou não, a CRE decidirá e fará publicar a decisão em 1 (um) dia, contado do dia seguinte à apresentação da defesa.

§3º **Da decisão proferida pela CRE, que terá aplicabilidade imediata, caberá recurso à CNE no prazo de 1 (um) dia, contado da sua intimação por e-mail.**

§4º **A decisão da CRE que determine a exclusão da chapa do pleito, não terá aplicabilidade imediata, devendo ser analisada pela CNE, ainda que contra tal decisão não seja interposto recurso.**

Assim, inexistente qualquer dúvida acerca da aplicação imediata das decisões da Comissão Regional Eleitoral, quando não determinem a exclusão de chapas, não se podendo desrespeitar ou mesmo alegar o desconhecimento da própria norma que rege todo o processo eleitoral, editada pelo Conselho Federal de Medicina.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Já quanto à decisão da CNE sobre o uso da publicidade do Cremeb móvel (DECISÃO Nº SEI-106/2023), embora esta não diga respeito à representação tratada na decisão desta CRE em comento, cumpre-nos também ressaltar que ela é clara ao dispor:

Ressalte-se que não é proibida a divulgação, por qualquer das chapas, do que se pretende fazer e entende ser o melhor para a sua campanha, mesmo que trate de atos praticados durante a gestão atual. A vedação da norma dirige-se à hipótese de a publicação oficial do CRM reverberar propaganda da chapa da situação. Ai ocorre o desequilíbrio de armas.

É precisamente o que se passa no caso em tela, em que há a divulgação do serviço CREMEB MÓVEL nas plataformas da recorrida e, paralelamente, no site oficial do CRMEB. A divulgação desse serviço, no site da autarquia, deve ser interdita durante o período eleitoral.

Nessa conformidade, ao revés do suscitado pela Chapa 02, não restou comprovado nessa decisão que o uso da publicidade do Cremeb móvel pela Chapa 01 foi irregular, mas sim, entendida dessa forma a publicação do próprio Conselho. Tanto assim, que em seu próprio dispositivo foi determinado textualmente: **“conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Chapa 2, apenas para se determinar ao CREMEB que retire de suas plataformas (site e redes sociais) a divulgação do serviço CREMEB MÓVEL, aplicando-se pena de advertência à Chapa 1.”**

De outro lado, sobre a afirmação da Chapa 02 acerca da impossibilidade de publicar o vídeo com o direito de resposta da Chapa 01 por conta do tamanho do mesmo, alguns pontos merecem ser destacados:

Esta arguição somente foi feita após o prazo para publicação do vídeo. Ora, se a intenção é cumprir as decisões da Comissão, de certo que qualquer esclarecimento sobre esse cumprimento deveria ter sido feito dentro do prazo determinado para tanto, evitando incidir em desobediência.

Sobre a alegação de impossibilidade de postagem do vídeo com o direito de resposta diante do tamanho do mesmo, **que é exatamente igual ao do vídeo considerado ofensivo e postado nos stories do Representado**, a decisão também é clara no sentido de que deve ter o mesmo tempo, 2m e 30 segundos, e ser publicado na mesma rede social e no mesmo local (stories), para acesso pelos usuários por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, conforme estabelecido no art. 56 da Resolução CFM 2315/2022.

Ora, se para a colocação do seu vídeo considerado ofensivo nos stories do representado, cujo tamanho é idêntico, ele teve que dividi-lo em partes de 1 minuto ou menos, e se a decisão determina que a postagem seja **feita da mesma forma (nos stories) e no mesmo local**, resta inequívoco que Chapa 02 detinha conhecimento



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

de como cumprir a decisão, que era exatamente fazer com o vídeo com o direito de resposta da Chapa 01, o que havia feito anteriormente com o seu vídeo.

Obviamente que não se queira alegar que assim agindo a Chapa 02 estaria alterando o vídeo da Chapa 01. Alteraria se fizesse edições que efetivamente o modificassem em seu conteúdo. O simples fracionamento do mesmo e publicação em sequência, na íntegra, se é a forma necessária, como afirmado, para sua publicação nos stories, deveria ter sido realizada pelo Representado.

Por todo o exposto, de logo registre-se que entende esta Comissão que o ato perpetrado pela Chapa 02, ao descumprir sua decisão, tem sua gravidade ampliada eis que, como visto, as razões suscitadas pela mesma, além de terem sido apresentadas após o término do prazo que lhe foi assinalado, não têm o condão de justificar a não realização do ato, causando manifesto prejuízo à Chapa 01 já que faltam poucos dias para o pleito eleitoral sem que a postagem seja feita, como determinado.

DA MANIFESTAÇÃO DA CHAPA 01

O requerimento de suspensão cautelar da Chapa 02 feito pela Chapa 01 fundamenta-se justamente no descumprimento da mesma decisão desta CRE aqui tratado, por não ter sido o seu vídeo com o direito de resposta publicado por ela no prazo conferido.

Afirma ainda que a Chapa 02 teria jocosamente consignado em seu recurso contra essa decisão que:

12. Frise-se, se trata de uma Resolução e NÃO de Lei.
13. Conclui-se então que o CREMEB não possui o poder de coerção para fazer exigir que seja concedido direito de resposta junto às redes sociais, inclusive se tratando de um canal da rede social de uso privado, particular.
14. Registre-se ainda, o CREMEB tem sim o poder de aplicação de condutas antiéticas dos médicos a sanções internas, mas não há em que se falar em poder de aplicação de qualquer sanção junto ao uso de redes sociais de uso privado.

Assim, entende que a mesma incorre em flagrante "dolo hermenêutico" por interpretar que as decisões da Comissão Regional Eleitoral, baseadas na Resolução CFM 2315/2022, podem ser desrespeitadas.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Diante disso, que isto impõe à Comissão Eleitoral fazer cessar, de forma enérgica, a sua desobediência e pouco caso para com o processo eleitoral, sendo que, à luz da RESOLUÇÃO CFM 2315/2022, é a suspensão cautelar do registro da CHAPA 2, até o efetivo cumprimento da decisão que determinou a concessão de direito de resposta, a medida a ser utilizada contra ela, já que aguardar os prazos regimentais praticamente inviabilizará o seu direito de resposta, tendo em vista que o prazo de propaganda se encerra no dia 12.

Bem. Quanto ao descumprimento da decisão pela Chapa 02, já foi tecido anteriormente o entendimento desta Comissão.

Acrescente-se a isso a forma de proceder da Chapa 02, a qual mostrou deliberada intenção de não publicar o vídeo com o direito de resposta em desobediência ao que lhe foi determinado pela CRE e que se está a 3 (três) dias das eleições, sendo que qualquer outra medida a ser adotada contra a Chapa 02 se tornará totalmente ineficaz eis que, quando resolvida, o processo eleitoral já terá se ultimado.

Sobre isso o artigo 7º, §6º da norma eleitoral autoriza a Comissão Regional Eleitoral à proceder à suspensão cautelar ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral, caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo nem as normas desta resolução.

4. DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, decide esta Comissão aplicar à CHAPA 02 a pena de SUSPENSÃO CAUTELAR do seu registro, até que realize o cumprimento da decisão que lhe determinou divulgar vídeo com o direito de resposta da Chapa 01, salientando que, em caso de nova desobediência poderá ser excluída do processo eleitoral (Art. 7º, §6º, da Resolução CFM n.º 2.315/2022).

Salvador, 11 de agosto de 2023

Dr. Roque Salvador Andrade e Silva
Presidente da Comissão Regional Eleitoral